ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.002079/2004-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.002079/2004-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2019
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	HENRIQUE CRISTIANO SHEPPARD CRUZ MELVILLE WEST RIBERITO ARTHUR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - LIMITAÇÃO DO VALOR A DEDUZIR - MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Os argumentos sobre a impossibilidade de se imporem limites à dedução de despesas com instrução são de índole tipicamente constitucional, posto que envolvem a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Federal de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para ser sede dessa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou, conforme consta do enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja recalculado o Imposto de Renda suplementar relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, utilizando-se o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na respectiva Declaração de Ajuste Anual (DAA).

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 10-13.062, da 4ª Turma da DRJ/POÁ, que julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o crédito tributário do valor total de R$ 41.740,39 para R$ 17.087,17.

Segundo relatório da decisão recorrida,

> *Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar relativo aos exercícios de 2000 e 2001. O crédito tributário totaliza em R$ 41.740,39.*
>
> *O lançamento decorreu das glosas de dependentes, despesas médicas e de instrução. O enquadramento legal e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração.*
>
> *Em sua impugnação, fls. 131/135, o contribuinte alega que quando intimado apresentou todos os documentos solicitados para comprovar as deduções pleiteadas. Diz que na ocasião informou que concordava com a glosa dos dependentes Ana Rita, sua filha maior de 25 anos, e Henrique, seu neto. Todavia, não foi computado como dependente a Sra. Maria Antonia, sua mãe, viúva e de 74 anos, conforme carteira de identidade.*
>
> *Insurge-se quanto ao fato de que o lançamento não levou em consideração os esclarecimentos por ele prestados antes da lavratura do Auto de Infração. Cita Acórdão da DRJ do Rio de Janeiro.*
>
> *Quanto as despesas de instrução, entende que, independentemente das glosas com os dependentes, tem direito a deduzir a totalidade dos gastos com instrução. Cita ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal relativamente ao limite fixado para tal dedução.*

A decisão recorrida, como já mencinado, julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para computar como dedução o valor das despesas correspondentes à genitora do ora recorrente, nos termos do art. 77 do Decreto n° 3.000/99, mantendo, quando ao mais, o lançamento.

A decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DEDUÇÕES - DEPENDENTES -DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Restabelecido o valor correspondente a um dependente.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 27/02/08 (fls. 173) e interpôs recurso voluntário aos 28/03/08 (fls. 174 ss.), alegando, em síntese, que:

01) a decisão recorrida não considerou o valor correto do IRRF no exercício de 2001 na apuração do imposto suplementar, o que implica em apuração de valor consideravelmente maior do tributo, sobre o qual incidem todos os conectários legais. Assim, requer o recálculo do débito para fins de apuração do correto valor do imposto suplementar pagar;

02) cita, novamente, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal relativamente ao limite fixado para a dedução de despesas com instrução e argumenta que a restrição à dedutibilidade integral dos valores dessas despesas ofende os arts 6º e 205 da CF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Do cálculo do imposto de renda suplementar

O recorrente alega em seu recurso voluntário que a decisão recorrida não considerou o valor correto do IRRF relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2002, no cálculo do imposto de renda sumplentar devido.

Diz que o julgador de primeira instância considerou como **imposto pago** pelo recorente no período o valor de **R$ 21.739,98** quando o correto seria **R$ 29.533,47**, conforme comprova a ficha financeira de pagamentos de 2001, que alega se tratar de equivalente a espelho da folha de pagamento do período, que anexa aos autos juntamente com seu recurso.

Pois bem.

Verificando a Declaração de Ajuste Anual do recorrente do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, a fls. 84, constata-se que o valor informado de **imposto devido é de R$ 21.739,98**, e de **imposto pago, é de R$ 28.469,80** (equivalente ao IRRF)**.**

Ao checar o cálculo do imposto suplementar realizado pelo julgador de primeira instância constante do acórdão recorrido, a fls. 169, constata-se que, de fato, **ele aponta como imposto pago o valor de R$ 21.739,98**, o que, pensamos, certamente deveu-se a um lapso, dado que tais valores, do imposto pago e devido, ficam muito próximos um do outro na declaração de ajuste anual, conforme imagem reproduzida abaixo:

DEDUÇÕES

Contribuição à Previdência Oficial	06	1.705,32
Contribuição à Prev. Privada e FAPI	07	10.712,29
Dependentes	08	2160 5.400,00
Despesas com Instrução	09	3400 6.800,00
Despesas Médicas	10	28.[illegible]40 30.726,07
Pensão Alimentícia Judicial	11	0,00
Livro Caixa	12	0,00
TOTAL	13	55.343,68

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

BASE DE CÁLCULO	14	94.763,58
Imposto	15	21.739,98
Dedução de Incentivo	16	0,00
IMPOSTO DEVIDO	17	21.739,98

IMPOSTO PAGO

Imposto Retido na Fonte	18	28.469,80
Carnê-Leão	19	0,00
Imposto Complementar	20	0,00
Imposto Pago no Exterior	21	0,00
TOTAL	22	28.469,80

Desse modo, o cálculo do imposto suplementear, realmente, deve ser refeito, para que seja apurado seu valor correto.

Despesas com instrução - limitação do valor a deduzir

Com relação às despesas com instrução, o recorrente repete seus argumentos constantes da impugnação, relembrando o fato de que o MPF ajuizou ação civil pública contra

a União Federal para afastar as restrições à dedutibilidade intregral dos valores pagos pelos contribuintes a título de despesas com instrução.

Prossegue relatando os argumentos desenvolvidos na aludida ação, no sentido de que tais restrições vulneram os arts. 6º e 205 da CF e, assim, requer a reforma da decisão recorrida para que as despesas com instrução relativas aos anos de 2000 e 2001 do recorrente sejam integralmente deduzidas da base de cálculko do IR.

Nota-se, assim, que os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso acerca do tema são de índole tipicamente constitucional, posto que envolvem a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, atribuição conferida com exclusividade pela própria Constituição ao Poder Judiciário.

Desse modo, este tribunal administrativo não é a instância apropriada para ser sede dessa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou inúmeras vezes, conforme consta do enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

> *Enunciado CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto suplementar relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, utilizando-se o valor correto do imposto pago no período, qual seja Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na respectiva Declaração de Ajuste Anual (DAA).

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini